

73

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000072/95-15
Acórdão : 203-04.914

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 102.503
Recorrente : AGROPECUÁRIA EDSON VILELA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

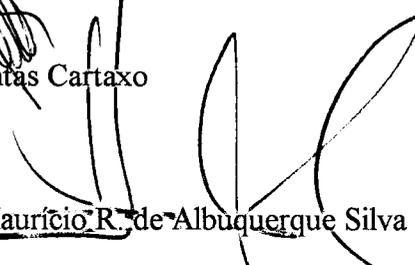
ITR – LAUDO TÉCNICO MENCIONADO E NÃO ENTRANHADO – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - Sem Laudo Técnico, impossível fazer prevalecer o comando do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. A Contribuição é de ser calculada com base no Capital Social. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA EDSON VILELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000072/95-15
Acórdão : 203-04.914

Recurso : 102.503
Recorrente : AGROPECUÁRIA EDSON VILELA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 16/18, Decisão Singular julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/94 referente à propriedade rural denominada Fazenda Rancho Alegre, localizada no Município de Itaruma - GO, com 1.559,3ha, cuja Notificação de Lançamento totaliza 3.931,64 UFIRs, inclusive Contribuições.

Afirma o Julgador Monocrático que a Notificação foi processada em conformidade com a declaração da Contribuinte, não sendo nela encontrado erro e, quanto à contribuição sindical, afirma ser devida por todos que participem de uma das categorias econômicas ou profissionais.

Isto porque a Contribuinte discordou da exigência, nos moldes em que foi apresentada.

Discorre sobre a forma como é calculado o ITR, mencionando a Lei nº 8.847/94 e a IN/SRF nº 16/95 e registra que o valor declarado na DITR/94 do VTN torna o VTNm inferior ao estabelecido pela legislação.

Referentemente à Contribuição para a CNA, pelo fato de a Contribuinte não haver informado a parcela do capital social, foi utilizado o valor do imóvel para o seu cálculo.

Inconformada, às fls. 23/38, submete Recurso Voluntário onde registra que o VTNm utilizado no lançamento não é de prevalecer, haja vista avaliação real do imóvel oferecida pela Prefeitura Municipal de Itajá - GO.

De outro lado, comenta ter a Decisão o sabor de sentença matemática, onde a equação – se o valor declarado pelo contribuinte for menor do que o VTNm, haverá de prevalecer este – é preponderante, sendo infrutífera a tentativa de sua redução, mesmo quando o contribuinte apresentar provas concretas de que está incorreto. Afirma tal procedimento ser desprovido de amparo legal. Quanto à Contribuição para a CNA, registra que deve ser considerado o valor do capital social, conforme documentos juntados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000072/95-15

Acórdão : 203-04.914

Discorre longa e profundamente sobre os critérios legais da imposição, citando, inclusive, suas matrizes constitucional e legal.

Decodifica exemplarmente a Lei nº 8.847/94, sem citar, no entanto, o § 4º do seu art. 3º.

Oferece jurisprudência relativa ao IPTU e ao IPVA que enquadra a impossibilidade da atualização desses impostos em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Termina mencionando Laudo Técnico e requerendo o provimento para que seja revisto o ITR/94, na conformidade dos parâmetros apresentados.

Às fls. 44, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000072/95-15
Acórdão : 203-04.914

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO
R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é procedente, dele tomo conhecimento.

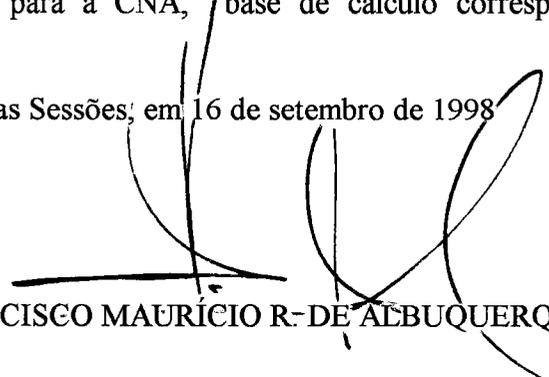
Fixo-me, para decidir quanto ao VTNm, na menção a Laudo Técnico feita no Recurso. Digo menção porque nos autos não está entranhado tal documento. Da mesma maneira, a Declaração de Avaliação da Prefeitura de Itajá - GO.

Portanto, impossível a revisão do VTNm sem os pré-requisitos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Quanto à Contribuição para a CNA, em se tratando de pessoa jurídica, adoto, como não poderia deixar de ser, o comando do inciso III, art. 580, do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que determina seja cobrada de acordo com aplicação de alíquota sobre o capital social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na conformidade do Documento de fls. 39/41.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que seja adotada, quanto à Contribuição para a CNA, base de cálculo correspondente ao capital social da Contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA